

AO JUÍZO DA 63ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA/MA

Ref.: RRC nº 0600142-35.2024.6.10.0063 – Cajapió - MARANHÃO
Recorrente: MANOEL PEDRO FRANÇA COSTA

MANOEL PEDRO FRANÇA COSTA, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm por intermédio de procurador abaixo assinado, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 265 do Código Eleitoral, apresentar **RECURSO INOMINADO ELEITORAL** em face da Sentença de 1º grau que julgou procedente a **Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura movida em seu desfavor, indeferindo o seu registro de candidatura.**

Requer a Vossa Excelência que receba o recurso em ambos os efeitos, nos termos do art.15, Lei Complementar 64/90, determinando o seu processamento e ulterior remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, se não for exercido o juízo de retratação, nos termos das razões anexas.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Cajapió - MA, 01 de outubro de 2024

THIAGO DE SOUSA CASTRO
OAB/MA 11.657



RAZÕES RECURSO INOMINADO ELEITORAL

PROCESSO: RRC nº 0600142-35.2024.6.10.0063 – Cajapió - MARANHÃO
RECORRENTE: MANOEL PEDRO FRANÇA COSTA
RECORRIDO: PROMOTORIA ELEITORAL 63ª ZE

ÍNCLITO (A) RELATOR (A),

Trata-se de pedido de registro de candidatura de **MANOEL PEDRO FRANÇA COSTA** para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10123, pelo Republicanos, no Município de Cajapió/MA.

Publicado edital em 13/08/2024 com abertura de prazo para impugnações/notícias de inelegibilidade, o PARTIDO UNIÃO BRASIL DO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ (DRAP nº 600173.55.2024.6.10.0063), apresentou **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura** por meio da qual suscitou (1) a ausência de condições de elegibilidade e (2) causa de inelegibilidade do recorrente – aduzindo, via de consequência, pela impossibilidade deste obter o deferimento do registro de candidatura pleiteado.

Após as manifestações processuais de praxe das partes – **tendo na oportunidade o recorrente comprovado a existência de elementos suficientes e supervenientes que atestam a ausência de quaisquer óbices para o deferimento de seu registro de candidatura** – sobreveio Sentença em ID123131299 julgando procedente a **Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura movida em desfavor e indeferindo o seu registro de candidatura**, consoante o seguinte dispositivo:

[...] Noutro giro, a defesa também sustenta que a condenação não se deu por “ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito”, nos termos do art. 1º, I, “1”, da Lei Complementar nº 64/1990. Sobre o tema, trago à colação alguns trechos da sentença (ID. 122554409, p. 26/37), *verbis*:

(...)

Os trechos colacionados não deixam dúvida de que os atos de improbidade praticados pelo Impugnado importaram lesão ao patrimônio público e, portanto, enriquecimento ilícito (seja a ele próprio ou a outrem eventualmente envolvido e beneficiado pelas irregularidades constatadas pelo TCE-MA).

Afinal, só há ressarcimento se houve prejuízo. E, se há prejuízo ao erário, há enriquecimento sem causa de alguém envolvido nas condutas ímprobas.

A sentença prossegue:

(...)



O réu contratou sem licitação, desobedeceu ao limite constitucional de gastos com folha de pagamento, inclusive o limite para o subsídio do presidente da câmara, bem como deixou de reter e recolher a contribuição dos vereadores, inclusive a patronal. (...)

Ressalte-se que o dolo para a punição por ato que ofenda princípios da administração é o genérico, consistente na vontade livre e consciente de agir em desacordo com a norma, não se exigindo intenção específica de violar aqueles princípios. (Grifei)

Este trecho deixa isenta de dúvida a conclusão de que a sentença identificou como dolosos os atos praticados pelo Impugnado (dolo genérico).

Assim sendo, diversamente do alegado pela defesa, o Impugnado está inelegível, nos termos do art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Isto porque, conforme exhaustivamente demonstrado, foi condenado à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado por ato de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

No mais, a sentença transitou em julgado em 14/09/2021. O Impugnado permaneceu com os direitos políticos suspensos por 3 (três) anos, até 14/09/2024. E, cumprida a pena, o Impugnado está inelegível por 8 (oito) anos, ou seja, até 14/09/2032.

Diante do exposto, **julgo procedente** a ação de impugnação de registro de candidatura ora proposta; ao passo que **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **MANOEL PEDRO FRANÇA COSTA**, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10123, com a opção de nome de urna “MANOEL PEDRO” nas Eleições Municipais de 2024 de Cajapió/MA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ocorre que, em análise das razões de decidir do juízo, tendo sido identificado obscuridade no julgado – consistente na ausência de demonstração correta da caracterização do dolo, essencial para a aplicação do referido dispositivo para fins de inelegibilidade – foram opostos pelo recorrente Embargos de Declaração (ID 123463314). Em paralelo, alegando omissão no julgado, a parte adversa opôs Embargos de Declaração (ID 123463848).

Em face da oposição dos referidos acamatorios, **sobreveio decisão de ID 123568776, na qual o juízo de base rejeitou ambos os Embargos opostos**, consoante os seguintes termos, pertinentes ao presente caso:

[...]Inicialmente, cabe ressaltar que não é a Justiça Eleitoral quem decide a inelegibilidade. Esta apenas declara o candidato inelegível com base na decisão de origem, no caso, a sentença do processo nº 0000747-41.2013.8.10.0130, que tramitou na Vara Única da comarca de São Vicente Férrer-MA (ID. 122554409, p. 26/37).

Nesse sentido é o verbete nº 41 da súmula do E. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*: *Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.*

Nesse contexto, a sentença ora embargada limitou-se a reconhecer a existência dos elementos causadores de inelegibilidade nos autos da ação de improbidade administrativa, quais sejam: a) ato doloso de improbidade administrativa; b) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; c) decisão transitada em julgado; e d) suspensão dos direitos políticos.

Quanto à alardeada obscuridade, em relação à questão do dolo, a sentença de origem consignou (ID. 122554409, p. 26/37):

(...)



O réu contratou sem licitação, desobedeceu ao limite constitucional de gastos com folha de pagamento, inclusive o limite para o subsídio do presidente da câmara, bem como deixou de reter e recolher a contribuição dos vereadores, inclusive a patronal. (...)

Ressalte-se que o dolo para a punição por ato que ofenda princípios da administração é o genérico, consistente na vontade livre e consciente de agir em desacordo com a norma, não se exigindo intenção específica de violar aqueles princípios.

Isto compendiado, nota-se que a sentença que condenou o Embargante nas penas da lei de improbidade administrativa reconheceu que os atos ímprobos foram dolosos, ou seja, o Embargante praticou os atos condenados com **a livre e consciente vontade de agir em desacordo com as normas**. E, assim, praticou ato doloso de improbidade administrativa.

Apenas para que fique bem claro, aquela sentença reconheceu expressamente que houve lesão ao erário no seguinte trecho:

[...]

Isto compendiado, o simples fato de a parte dispositiva da sentença condenar o réu por ato de improbidade atentatório aos princípios da Administração não tem o condão de afastar a prática de atos dolosos que causaram prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito. Tanto que houve condenação ao ressarcimento.

Entrar nos meandros da discussão pretendidos pelo Embargante equivaleria a discutir o acerto ou desacerto da sentença da Justiça Comum, o que não é permitido em sede de RRC e AIRC.

Ocorre que, por mais uma vez, em análise das razões de decidir do juízo, bem como do dispositivo supra, data máxima vênia, patente é a necessidade de reforma do julgado. Na decisão proferida em sede de embargos, à guisa de exemplo, observa-se que o juízo *a quo* reforça o entendimento conferido na sentença afirmando que “*limitou-se a reconhecer a existência dos elementos causadores de inelegibilidade nos autos da ação de improbidade administrativa*” – elementos esses, no entanto, que não restam configurados no caso em análise.

Evidencia-se, portanto, que as decisões prolatadas pelo juízo de base carecem de fundamentação conforme o direito posto tendo em vista que não há causa de inelegibilidade no presente caso ou qualquer outro óbice ao deferimento do registro de candidatura – tendo o juízo descuidado da necessidade de demonstração destas de forma patente.

Desta feita, não podendo consentir com as “razões” lançadas na sentença recorrida, pugna-se pela sua reforma, consoante a fundamentação a seguir exposta:

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO JULGADO

Inicialmente, cumpre delimitar as razões do presente recurso para fins de melhor compreensão do direito posto – sendo necessário retomar as teses defensivas apresentadas, ante a análise equivocada por parte do juízo de base.



Consoante o relatado, cinge-se a controvérsia nos seguintes pontos de direito: **(1)** causa de inelegibilidade - art. 1º, I, “L”, da LC/94, **(2)** a ausência de condições de elegibilidade (suspensão dos direitos políticos). **Acerca destes, a sentença recorrida parte de uma premissa equivocada, fazendo interpretação extensiva e simplista das matérias de direito trazidas.**

Desta feita, passa-se a mostrar as **inconsistências** do *decisum* ante o direito posto, sendo de rigor a sua reforma. Senão vejamos:

II.1 - DA AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, I, “L”, DA LC/94. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO PARA FINS DE INELEGIBILIDADE.

Consoante será demonstrado, não subsiste nenhuma causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90 incidente sobre o presente caso – como fixado na sentença recorrida e ratificada em sede de Embargos. **Pontua-se que, contraditoriamente, embora o juízo assevere que “*não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade*”, faz interpretação extensiva no presente caso e atribui causa de inelegibilidade que não pode ser inferida da sentença originária de improbidade.**

Senão vejamos:

A) DA FUNDAMENTAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO PARA FINS DE INELEGIBILIDADE.

Na sentença recorrida, **o juízo entende que o recorrente estaria inelegível até 14/09/2032 – 8 anos após o cumprimento da pena – em razão da condenação por “*ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público*”,** fazendo alusão à hipótese descrita no Art.1º, inciso I, alínea “I” da LC 94/90, assim ementado:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo.

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por *ato doloso de improbidade administrativa* que importe lesão ao patrimônio público e *enriquecimento ilícito*, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o *cumprimento da pena*;



Nas razões da sentença o juízo sustenta, portanto, a ocorrência de condenação por ato de improbidade (1) **doloso** e que (2) **causou lesão ao patrimônio público**. Para chegar à referida conclusão – **QUE NÃO PODE SER EXTRAÍDA DA SENTENÇA, BEM COMO DA CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO ORÍGINARIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** – o juízo se vale de enxerto da sentença da ação judicial, **desconsiderando, no entanto, o contexto e demais fundamentações empregadas**.

Em sede de Embargos, o juízo ratifica o entendimento, colacionando e trazendo novamente o que segue:

[...] apenas para que fique bem claro, aquela sentença reconheceu expressamente que houve lesão ao erário no seguinte trecho:

O Tribunal de Contas do Estado, portanto, reconheceu que, além do ressarcimento ao erário, as irregularidades deveriam receber sanções decorrentes da rejeição das contas. (Grifei)

O excerto utilizado pelo juízo (em sentença e na decisão dos Embargos), TRATA-SE DE MERA SÍNTESE DO JULGAMENTO OCORRIDO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO quando do julgamento das Contas do Poder Legislativo Municipal sob responsabilidade do recorrente à época dos fatos – **NÃO PODENDO SER FUNDAMENTO ÚNICO PARA BASILAR A SENTENÇA RECORRIDA, UMA VEZ QUE NO ÂMBITO DO JULGAMENTO REALIZADO PELA CORTE DE CONTAS, POR COMPLETA INCOMPETÊNCIA, NÃO É APURADO ATO DE IMPROBIDADE** (MAS TÃO SOMENTE CIRCUNTÂNCIAS AFETAS A REGULARIDADE OU NÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS).

Desta feita, a condenação obtida perante a Corte de Contas – ainda que importando imputação de débito conforme os parâmetros utilizados pela Corte Especializada – não pode ser utilizada como “prova” de que o recorrente (1) praticou ato de improbidade (CUJA APURAÇÃO DEPENDE AÇÃO PRÓPRIA E AUTÔNOMA) ou que estes importaram lesão ao erário (QUE DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO E RECONHECIMENTO DO JUÍZO PRÓPRIO DA AÇÃO AUTÔNOMA) e muito menos que estes se deram de forma dolosa (CUJA AFERIÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO NÃO É REALIZADO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS, MAS DIANTE DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NOS AUTOS PRÓPRIOS).

Não por outra razão, o raciocínio era insculpido no **art. 21, inciso II, da lei 8.429/92 (Lei de regência a época dos fatos)**, com o seguinte teor:



Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

[...]

II – da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas."

[...]

A razão de ser do referido normativo, deve-se ao fato de que nem toda irregularidade na prestação de contas ou má gestão configura **ato doloso de improbidade administrativa**. Muitos gestores públicos têm contas rejeitadas por erros formais ou falhas que não envolvem dolo, ou seja, não intencionaram causar prejuízo (como ocorrido no presente caso). A improbidade dolosa, portanto, exige **a intenção de causar dano ao erário ou violar princípios da administração pública**.

Nesse sentido, **a condenação em Tribunal de Contas, que possui um caráter técnico e administrativo, não pode, por si só, servir como prova de dolo ou gerar inelegibilidade**, uma vez que essa avaliação de dolo e improbidade depende de uma **decisão judicial**, onde são garantidos todos os direitos de defesa e contraditório.

Por derradeiro, não há como consentir que a mera transcrição dos referidos enxertos são capazes de sustentar causa de inelegibilidade grave – CONSIDERANDO AINDA QUE O JUÍZO DA AÇÃO ORIGINÁRIA PROCEDEU COM A ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR (DE ATOS TIDOS IRREGULARES APRESENTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO) E CONCLUIU, APÓS A DEVIDA INSTRUÇÃO, PELA OCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

[...]

Das referidas condenações transitadas em julgados, extraem-se várias irregularidades, dentre as quais o Ministério Público pontuou como principais: a) a abertura de crédito adicional por anulação durante todo o exercício, para reforçar a dotação da Câmara Municipal; b) ausência de processos licitatórios com serviços de consultoria, e outras despesas; c) não encaminhamento da resolução/lei que determina os subsídios dos vereadores.

[...]



O réu contratou sem licitação, desobedeceu ao limite constitucional de gastos com folha de pagamento, inclusive o limite para o subsídio do presidente da câmara, bem como deixou de reter e recolher a contribuição dos vereadores, inclusive a patronal.

Destarte, infligiu princípios administrativos da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

[...]

No caso da contratação de serviços de assessoria, sem prévia licitação, e sem que se demonstrasse a necessária singularidade, a conduta se restringe à ofensa aos princípios da administração, previstos no art. 11 da LIA. Isso porque não há notícia de que os serviços não tenham sido prestados, não havendo, portanto, prejuízo ao erário.

A abertura de crédito adicional por anulação durante todo o exercício, para reforçar a dotação da Câmara Municipal, a ausência de processos licitatórios com serviços de consultoria e outras despesas, o não encaminhamento da resolução/lei que determina os subsídios dos vereadores e demais irregularidades apuradas no julgamento das contas pelo TCE configuram ofensa aos princípios administrativos.

[...]

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO pelo órgão ministerial para CONDENAR o requerido, MANOEL PEDRO FRANÇA COSTA, por ato de improbidade atentatório aos princípios administrativos da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37, "caput" da CRF/88 e art. 11 da Lei nº. Lei 8429/92, fazendo incidir as seguintes sanções previstas no artigo 12, inciso III da LIA: a) suspensão dos direitos políticos por três anos; b) pagamento de multa civil de 5 (cinco) vezes o valor da maior remuneração percebida pelo agente, monetariamente atualizado pelo IPCA; c) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Procedendo-se à leitura da sentença de improbidade na íntegra, vê-se, portanto, que NÃO HOUVE POR PARTE DAQUELE JUÍZO AFERIÇÃO DE CONDUTA PRATICADA PELO RECORRENTE QUE IMPORTOU LESÃO AO ERÁRIO – NÃO HAVENDO NESSE



SENTIDO QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO A SER UTILIZADA PELO JUÍZO ELEITORAL (QUE NÃO PODE INOVAR EM IMPOR NOVO JULGAMENTO POR ATO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTOU LESÃO AO ERÁRIO, QUANDO SEQUER EXISTINDO ESSE PELO JUÍZO ORIGINÁRIO).

Aqui, pontua-se ao juízo que todas as irregularidades que foram imputadas ao recorrente à época dos fatos são de natureza eminentemente técnica que, para além do cargo ocupado como Presidente da Câmara Municipal de Cajapió-MA, exigiria do recorrente conhecimento técnicos não só para o reconhecimento das ocorrências, mas também para dolosamente infringi-las.

Veja-se as ocorrências, de natureza técnica, as quais em sede de ação de Improbidade, o Ministério Público (com posterior ratificação em sentença do juízo competente), deixa clara a incidência de VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA).

1) Presente na Peça de Informação nº 027/2013 - PJSVF:

- a) Ausência de Processo Licitatório – Serviço de Consultoria, **hipótese que viola o princípio da transparência e publicidade;**
- b) Não envio da relação dos bens móveis e imóveis sob sua guarda;
- c) Ausência de cópia da Lei que fixa o subsídio dos vereadores, **hipótese que viola o princípio da transparência e publicidade;**
- d) Documentos postados em cópias, o carimbo "confere" com o "original" não contém a identificação completa do servidor responsável;
- e) Termos de encerramento constantes nas pastas de documentos referentes a alguns meses do exercício em desacordo com a IN 009/2005;
- f) Numeração das páginas da prestação de contas em desacordo com a IN 009/2005;
- g) Abertura de créditos adicionais por anulação, durante todo o exercício, para reforçar a dotação da Câmara Municipal, **hipótese que viola o princípio da eficiência;**
- h) Divergência entre o saldo financeiro no mês de dezembro do exercício em análise - **hipótese que viola o princípio da transparência e publicidade;**
- i) Procedimentos licitatórios apresentados com vícios, contrariando dispositivos da Lei 8.666/93 - **hipótese que viola o princípio do procedimento licitatório como um todo;**
- j) Ausência de processos licitatórios com serviços de consultoria;
- k) Folhas de pagamentos de servidores e vereadores não foram processadas de acordo com as determinações da Lei 43320/64 e da Lei 8.212/91;
- l) Contratação de Assessores Administrativos de Planejamento e Acompanhamento como serviços de terceiros, não fazendo parte do quadro pessoal, **hipótese que viola a lei de Improbidade Administrativa;**
- m) Despesa indevida;
- n) Ausência de retenção e recolhimento das Contribuições Previdenciárias dos vereadores, inclusive da parte patronal, **hipótese que viola a lei de Improbidade Administrativa;**
- o) Descumprimento em relação a organização e conteúdo da prestação de contas;



- p) A prestação de contas foi realizada por profissional contador não efetivo/comissionado;
- q) Não encaminhamento das certidões de publicação do relatório de gestão fiscal;
- r) Ausência de Comprovante de despesa – Nota fiscal, hipótese que viola a lei de Improbidade Administrativa;
- s) Despesa indevida;
- t) Subsídio do Presidente da Câmara ultrapassou o limite de 30% do subsídio de deputado estadual, descumprindo a previsão do art. 29, VI “b”, da Constituição Federal; hipótese que viola o princípio da legalidade entre outros;
- u) Divergência entre valores retidos e recolhidos a título de contribuição previdenciária;

Como se observou, as ocorrências apontadas à época dos fatos, consistem em irregularidade de natureza formal, técnicas e objetivas – tendo a Corte de Contas, de igual modo, procedido à análise (sem qualquer inferência, portanto, quanto a existência ou não de dolo como já pontuado). Assevera-se ainda que, dada a compreensão das circunstâncias relacionadas a prestação de contas, hodiernamente tais irregularidades **NÃO SÃO TIDAS COMO CAUSA A ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS** – sendo tão somente aplicadas multas, por violação objetiva nas normas que regem a matéria.

Nesse interim, aduz-se que o recorrente não possui instrução capaz de conhecer (por si só) as normas sobre as quais as ocorrências apontadas pelo Tribunal de Contas se assentaram – não havendo que se falar, por decorrência lógica (ante o não conhecimento e ausência de ciência quanto a obrigatoriedade de observância dos normativos), que existiu qualquer dolo de sua parte no caso vertente.

Assim, embora haja a premissa de que “não se pode alegar o desconhecimento de lei”, é intransponível o fato de que as normas afetas a gestão do Poder Legislativo (licitação, contabilidade pública, orçamento e finanças, por exemplo) são complexas e exigem para a correta interpretação profissional qualificado. Como explicitado, o recorrente, por sua vez, não detém de tais conhecimentos – não havendo que se falar ocorrência de dolo (seja genérico, seja específico), máxime podendo reconhecer a culpa (não mais punível pelo advento da nova Lei de Improbidade Administrativa¹).

Não apenas isso, EVIDENCIOU-SE QUE NÃO HOUVE PELO JUÍZO DE BASE – salvo verificação da existência ou não de dolo para fins de ato de improbidade por violação ao

¹ Com o advento da Lei 14.230/2021, para fins de imputação de atos de improbidade administrativa, passou-se a exigir, tanto para a elaboração da petição inicial (artigo 17, §6º, inciso II, da LIA) quanto para a prolação de sentença condenatória (artigo 1º, §§1º, 2º e 3º, e artigo 17-C, inciso I, da LIA), a demonstração de um *dolo específico em atingir finalidade ilícita*. A modalidade culposa foi totalmente extirpada de nosso ordenamento jurídico. Agora, apenas o *dolo específico* configura improbidade.



princípio da administração pública – ANÁLISE QUANTO AO DOLO ESPECÍFICO PARA O COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTE LESÃO AO ERÁRIO (CIRCUNSTÂNCIA ESSA QUE AUTORIZARIA A INELEGIBILIDADE PRETENDIDA).

Nesse interim, a sentença recorrida incorre em manifesta impropriedade ao afirmar que o ato praticado pelo recorrente foi doloso, fazendo menção ao "dolo genérico" como fundamento para a condenação por improbidade administrativa – **utilizando, mais uma vez, de excerto da sentença originária que não possui qualquer aplicabilidade no presente caso.** Na fundamentação empregada, há expressa menção **DE DOLO GENÉRICO PARA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – E NÃO PARA LESÃO AO ERÁRIO.**

(...)

Ressalte-se que O DOLO PARA A PUNIÇÃO POR ATO QUE OFENDA PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO É O GENÉRICO, consistente na vontade livre e consciente de agir em desacordo com a norma, não se exigindo intenção específica de violar aqueles princípios. (Grifei)

Este trecho deixa isenta de dúvida a conclusão de que a sentença identificou como dolosos os atos praticados pelo Impugnado (dolo genérico). (GRIFO NOSSO)

A expressão "dolo genérico" utilizada pelo juízo **não permite inferir a intenção consciente e deliberada de lesionar o patrimônio público, elemento necessário para a configuração da improbidade administrativa nos moldes do artigo 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/1990.**

Esclarece-se que para fins de inelegibilidade, conforme o artigo 1º, inciso I, alínea "I" da Lei Complementar nº 64/1990, **O DOLO NECESSÁRIO É O DOLO ESPECÍFICO**, ou seja, é necessário que o ato de improbidade administrativa tenha sido praticado com a intenção deliberada e consciente de: **(1) Causar lesão ao patrimônio público** e **(2) Enriquecimento ilícito**. Assim, o dolo genérico, que se refere à simples vontade de agir em desacordo com a norma, **não é suficiente para configurar a inelegibilidade prevista nesse dispositivo – AINDA MAIS QUANDO NO PRESENTE CASO EXPRESSAMENTE SE REFERE A “VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”.**

A jurisprudência tem sido firme em exigir essa configuração de dolo específico, justamente para que a inelegibilidade seja aplicada apenas em situações de maior gravidade, envolvendo uma conduta intencional de lesão e enriquecimento, e não meros erros ou irregularidades administrativas sem o componente intencional – não cabendo ainda o juízo eleitoral, em substituição do juízo de origem perquirir a ocorrência do dolo específico. Veja-se:



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. CONCESSÃO DE INDULTO. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE. **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

[...]

III. Razões de decidir

3.1. O indulto extingue os efeitos primários da condenação, concernentes à pena, mas não alcança os efeitos secundários extrapenais, como a inelegibilidade, conforme a Súmula n. 631 do STJ.

3.2. A inelegibilidade decorrente de condenação por crimes contra a administração pública, como corrupção ativa, persiste por oito anos após o cumprimento da pena, nos termos do art. 1º, I, "e", da LC n. 64/90 e da Súmula n. 61 do TSE.

3.3. A alegação de ausência de dolo específico não é aplicável, uma vez que a inelegibilidade examinada decorre de condenação criminal pela prática de corrupção ativa, **A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, QUE, POR SUA VEZ, EXIGE DOLO ESPECÍFICO.**

3.4 Ademais, a configuração do dolo específico nos atos de improbidade administrativa, conforme o art. 1º da Lei nº 8.429/92, é de competência exclusiva do juízo sentenciante da respectiva ação, em conformidade com o art. 17-C do referido diploma legal. PORTANTO, ESSA ANÁLISE NÃO CABE A ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO ÂMBITO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, EM APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 41 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

4.2. Tese de julgamento: "A concessão de indulto não extingue os efeitos secundários extrapenais da condenação, como a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da LC n. 64/90. **Não cabe à Justiça Eleitoral, em sede de registro de candidatura, perquirir a configuração do dolo específico nos atos de improbidade administrativa, a teor da Súmula n. 41 do Tribunal Superior Eleitoral".**

RECURSO ELEITORAL nº060041130, Acórdão, Des. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 11/09/2024.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TCM/BA. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE DANO AO ERÁRIO.** ARTS. 2º, §§ 2º E 3º, DA LEI N 14.230/2021. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A realidade fática dos autos não se subsume à hipótese de inelegibilidade a que alude o art. 1º, I, g, da LC n. 64/90. Conforme argutamente salientado pelo Juízo a quo, **A AUSÊNCIA DE DOLO COMPROVADO** impede que as apontadas irregularidades sejam suficientes, por si só, para configurar a inelegibilidade do Requerido. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige que, para a caracterização da inelegibilidade, o ato de improbidade administrativa seja doloso e devidamente comprovado, o que não se observa no caso em tela.**

2. A ausência, na espécie, **de comprovação do dolo específico de dano ao Erário exprime claro óbice à pretensão da recorrente,** a despeito da rejeição das contas do recorrido pelo TCM/BA, por irregularidades tidas como significativas. Corroborá o



alegado a exegese do artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n 14.230/2021, a afastar responsabilidade por ato de improbidade administrativa e, por conseguinte, a inelegibilidade, quando não comprovado o fim ilícito do ato praticado pelo agente público que, por definição legal, para ser considerado doloso, exige atuação deliberada ao alcance do resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa - o que não se evidencia dos autos.

3. Recurso a que se nega provimento, na esteira do parecer ministerial, mantendo-se a sentença atacada em sua inteireza.

RECURSO ELEITORAL nº060013097, Acórdão, Des. Pedro Rogerio Castro Godinho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/09/2024.

Nesse contexto, salutar pontuar que o **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE)** tem se posicionado, em diversas decisões, sobre a aplicação da Nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), **especialmente no que se refere ao impacto na inelegibilidade de candidatos** – tendo em vista a mudança trazida pela nova legislação que é a exigência de dolo específico para configurar o ato de improbidade administrativa.

Essa mudança **impacta diretamente a aplicação da Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990)**, já que atos de improbidade que antes levavam à inelegibilidade podem não mais se enquadrar se não for possível demonstrar a presença do dolo específico. O TSE já aplicou esse entendimento em casos recentes, destacando que o dolo genérico não é mais suficiente para configurar a improbidade e, conseqüentemente, a inelegibilidade eleitoral.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NA ORIGEM. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ALS. G E E DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. INELEGIBILIDADES CARACTERIZADAS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. [...] .2. **A Lei n. 14.230/2021, a qual alterou a Lei de Improbidade Administrativa, promoveu a superação da jurisprudência anterior sobre a suficiência do dolo genérico para caracterização da inelegibilidade prevista na al. g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.3. A aplicação da nova redação da Lei de Improbidade Administrativa às causas eleitorais em curso decorre da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 843989/PR (Tema 1199 da repercussão geral).**4. Configuram atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos incs. VIII e XI do art. 10 da Lei n. 8.429/1992, com as alterações conferidas pela Lei n. 14.230/2021, a dispensa indevida de licitação e a liberação de verbas sem estrita observância das regras previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual resulte em lesão ao erário em detrimento do interesse público.[...] .10. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº060069894, ACÓRDÃO, MIN. CÁRMEN LÚCIA, PUBLICAÇÃO: PSESS - PUBLICADO EM SESSÃO, 19/12/2022.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC 64/1990. **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO, NOS TERMOS DA LEI 14.230/2021. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REQUISITOS**



NÃO PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A nova redação da Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir o dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa. 2. Inexistência, no caso, do elemento subjetivo indispensável à configuração da hipótese de inelegibilidade tipificada no art. 1º, I, g, da LC 64/1990. 3. Provimento do recurso ordinário eleitoral, para afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/1990 e deferir o registro de candidatura. Recurso Ordinário Eleitoral nº060104626, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/11/2022.

ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. LEI MUNICIPAL RETROATIVA. **AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.**

[...]

2 - Dolo Específico

Com a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.230/2021, para configurar a inelegibilidade em questão, é necessário comprovar o dolo específico, superando a mera constatação de dolo genérico.

3. Fato

No presente caso, a abertura de créditos suplementares sem prévia autorização legislativa, posteriormente regularizada por lei municipal com efeitos retroativos, **não configura ato doloso de improbidade administrativa, visto que não ficou demonstrada a intenção do gestor de causar dano ao erário ou de obter vantagem indevida.**

Decisão

Diante da ausência de ato doloso de improbidade administrativa, mantém-se o deferimento do registro de candidatura do recorrido. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL nº060011983, Acórdão, Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 29/08/2024.

Dos entendimentos supra, observou-se que a mudança na legislação reflete uma maior exigência probatória na esfera eleitoral, garantindo que a aplicação de inelegibilidade esteja vinculada a atos deliberados e conscientes de má-fé - interpretação essa que fortalece a segurança jurídica no processo eleitoral, garantindo que apenas atos de maior gravidade e intencionalidade dolosa possam gerar a inelegibilidade.

Desta feita, diante da análise dos fundamentos e da jurisprudência consolidada, a condenação por improbidade administrativa, para fins de inelegibilidade, exige a demonstração de dolo específico no ato praticado, sendo insuficiente a mera identificação de dolo genérico ou de irregularidades apontadas por Tribunais de Contas – cuja atuação se limita ao julgamento técnico das contas públicas, sem a avaliação aprofundada do elemento volitivo necessário à caracterização do dolo.



Por derradeiro, o dolo específico exigido para gerar a inelegibilidade, conforme previsto no art. 1º, inciso I, alínea "I" da LC 64/1990, não foi comprovado, inexistindo elementos que demonstrem a intenção deliberada do recorrente de lesar o patrimônio público ou de obter enriquecimento ilícito **(o que não foi apurado ou reconhecido inclusive no âmbito judicial competente)**. **Assim, a fundamentação utilizada pelo juízo eleitoral, ao considerar o dolo genérico para fins de inelegibilidade, é inadequada e não pode sustentar a inelegibilidade do recorrente – sendo imperiosa a reforma da decisão.**

B) DA INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, I, “L”, DA LC/94. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A respeito do tema, como já visto, o **Tribunal Superior Eleitoral** definiu que a incidência da inelegibilidade sob exame requer ato doloso de improbidade que importe lesão ao patrimônio público e, concomitantemente, enriquecimento ilícito. (TSE – Recurso Ordinário n. 140804, Acórdão de 22.10.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data: 22.10.2014)

Ocorre que, consoante se passa a explicitar, não se encontra o recorrente inserido em tal hipótese, **vez que a condenação por ele sofrida se restringe exclusivamente à violação aos princípios da Administração Pública** – notadamente porque não foi possível a identificação de quaisquer atos lesivos ao erário. **Passa-se a esclarecer:**

Por derradeiro, os autos do processo nº 0000747-41.2013.8.10.0130 trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, movida pelo Ministério Público Estadual em face do recorrente, tendo sido julgada procedente para condená-lo às penas previstas no **art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92**. Veja-se o dispositivo da sentença, cujo teor foi mantido integralmente pela instância *ad quem*:



4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO pelo órgão ministerial para CONDENAR o requerido, MANOEL PEDRO FRANÇA COSTA, por ato de improbidade atentatório aos princípios administrativos da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37, "caput" da CRF/88 e art. 11 da Lei nº. Lei 8429/92, fazendo incidir as seguintes sanções previstas no artigo 12, inciso III da LIA: a) suspensão dos direitos políticos por três anos; b) pagamento de multa civil de 5 (cinco) vezes o valor da maior remuneração percebida pelo agente, monetariamente atualizado pelo IPCA; c) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Consoante se observa, a condenação do recorrente foi por “*ato de improbidade atentatório aos princípios administrativos da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37, “caput” da CRF/88*” sendo-lhe aplicável às sanções do Art. 12, III da Lei de Improbidade Administrativa – **reversada à penalidade de atos ímprobos que não demonstram a existência de dano ao erário e enriquecimento ilícito.**

A Lei n.º 8.429/92 consagra três espécies de improbidade ou três formas pelas quais pode ser ela praticada. Estão elas previstas nos arts. 9.º, 10 e 11 da referida lei, sendo em tese incidente na espécie a previsão do art. 11, na medida em que se está diante de um fato que não gerou vantagens patrimonial para o agente público e tampouco perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação de bens e haveres das entidades protegidas pela lei.

Nesse interim, segundo o doutrinador José Jairo Gomes é preciso que seja reconhecida a prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, aduzindo que “*somente as hipóteses dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92 são aptas a gerar a inelegibilidade enfocada, ficando excluídas as decorrentes de infração a princípios da administração pública, previstas no artigo 11*” (GOMES, José Jairo de. Curso de Direito Eleitoral. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 58). No mesmo sentido, é a seguinte lição doutrinária:

"Trata-se da inelegibilidade decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992 - LIA). **Conforme a dicção legal, para ocorrer a inelegibilidade de alínea "I" é indispensável que a condenação seja por ato doloso e que importe enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA) e lesão ao patrimônio público (art.10 da LIA).** Assim, essa inelegibilidade não incide nos casos de improbidade administrativa culposa do art. 10 e tampouco na forma dolosa do art. 11 da LIA." (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7.ed. Salvador: JusPodivum, 2020, pág. 311).

Elidindo quaisquer interpretações diversas, o **Tribunal Superior Eleitoral** assentou que a condenação exclusiva por improbidade administrativa por atos que atentam contra os princípios da



administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92) não atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. "I", da LC n. 64/90. Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE DOS REQUISITOS. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26/TSE. DESPROVIMENTO.1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário, mantendo o deferimento do registro de candidatura ao cargo de deputado federal, uma vez que a condenação em ação por improbidade administrativa não reconheceu a ocorrência de enriquecimento ilícito.(...) A decisão agravada está alinhada à jurisprudência desta Corte que, em relação à configuração da inelegibilidade da alínea "I", já para as eleições de 2018, decidiu que os requisitos relativos ao dano ao erário e ao enriquecimento ilícito são cumulativos, e não alternativos. Precedente.[...] **(ii) as condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas tão somente no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 não implicam, por si só, a configuração da inelegibilidade prevista no 5. No caso, não há nem na art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº 64/1990.** Precedentes. fundamentação nem na parte dispositiva da decisão da Justiça Comum qualquer menção à ocorrência de enriquecimento ilícito ou a elementos que permitam concluir pela sua configuração. Ademais, do acórdão condenatório é possível constatar que os servidores prestaram efetivamente a contrapartida laboral, de modo que não se pode presumir que se enriqueceram ilicitamente.6. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Ordinário n. 060361587, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data: 23.10.2018.) (Grifei).

“[...] 7. Para incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90, é necessário existir condenação por ato doloso de improbidade, proferida ou confirmada por órgão colegiado, que considere infringidos o art. 9º ou o art. 10 da Lei nº 8.429/92, a partir do que seja possível verificar a ocorrência cumulativa do enriquecimento ilícito e do dano ao erário. 8. A análise do acórdão recorrido revela que **a condenação por improbidade administrativa se deu apenas por violação aos princípios que regem a administração (art. 11), conforme se verificou a partir do dispositivo da sentença que aplicou a suspensão de direitos políticos pelo prazo de três anos, conforme o mínimo previsto no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92 que se refere apenas às sanções [...]**”.

(Ac. de 1º.12.2016 no REspe nº 6440, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

Não é outro o entendimento dos demais Tribunais pátrios:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROCEDENTE. VEREADOR. REGISTRO DEFERIDO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANCIONAMENTOS DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. SOMA DOS PRAZOS. INADMITIDA. GRAVE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DATA DE INÍCIO DAS SANÇÕES. MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTE DO STJ. CONDENAÇÃO FUNDADA NA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NÃO INCIDE A CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º INC. I AL. “A” DA LC 64/90. REGISTRO DEFERIDO. DESPROVIMENTO.



1. Recurso contra sentença que julgou improcedente a ação de impugnação, deferindo o pedido de registro da candidatura para concorrer ao cargo de vereador. [...]

3. Ao órgão julgador, não é legítimo impor forma mais gravosa ao cumprimento das sanções políticas, determinando a soma dos seus respectivos prazos, em ato que configuraria grave ofensa ao princípio da legalidade, basilár e indissociável do Estado Democrático de Direito.

4. O Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente decidido que as condenações fundadas exclusivamente na violação aos princípios norteadores da Administração Pública, nos moldes do art. 11 da Lei n. 8.429/92, não ensejam a incidência da causa de inelegibilidade prevista na al. “I” do inc. I do art. 1º da LC n. 64 90.

5. Desprovimento. (Recurso Eleitoral n 060009875, ACÓRDÃO de 12/11/2020, Relator ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020)

Diante de tal quadro, **não há falar, no presente caso, em adequação do registro condenatório à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da LC/94, razão pela qual o entendimento exarado pelo juízo de base – que sequer foi desenvolvido pelo recorrido em sua exordial – não pode subsistir pelos próprios termos, devendo ser integralmente reformada.**

II.2 – DA CAUSA SUPERVENIENTE DE ELEGIBILIDADE. REESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. FATO JURÍDICO CONSTITUÍDO ANTES DO PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO/ DIPLOMAÇÃO.

Superada a alegação de que o recorrente não possui qualquer causa de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, “I”, da LC/94, resta demonstrar que **não existe nenhum óbice ao deferimento do seu registro de candidatura – haja vista que se encontra em pleno exercício de seus direitos políticos, não mais obstados por força da sentença originária de improbidade administrativa.**

Pois bem. Em sede de impugnação do registro, suscitou o impugnante que o recorrente decorrente de condenação transitada em julgado que determinou a suspensão dos seus direitos políticos por três anos, não faz jus ao deferimento de seu registro – **desconsiderando, por completo, o fato inconteste que os efeitos da condenação findaram em 14/09/2024, data na qual houve o reestabelecimento dos direitos políticos do recorrente (CONSISTINDO ESSA NA PRIMEIRA TESE DEFENSIVA).**

Sobre a questão, tem-se o decido pela sentença recorrida:

[...]

Quanto ao mérito, a análise detida dos autos mostra que pesa contra o Impugnado uma sentença condenatória por ato de improbidade administrativa, nos autos do processo nº 0000747-41.2013.8.10.0130, que tramitou na Vara Única da comarca de São Vicente Férrer-MA.



A sentença (ID. 122554409, p. 26/37) condenou o Impugnado à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos. O referido *decisum* transitou em julgado em 14/09/2021 (ID. 122555113, p. 29).

Fixadas essas premissas, passo à análise da Lei Complementar nº 64/1990, *in verbis*:
Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Grifei)

Da leitura do dispositivo legal, nota-se que o condenado à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa permanece inelegível para qualquer cargo **por 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.**

No caso dos autos, conforme narrado, a sentença condenatória transitou em julgado em 14/09/2021, permanecendo o Impugnado com os direitos suspensos até o próximo dia 14/09/2024.

Logo, em tese, permanece inelegível por 8 (oito) anos, isto é, entre 14/09/2024 e 14/09/2032.

Com estes argumentos, fica claro que **a primeira tese defensiva não deve prevalecer. (GRIFO ORIGINAL)**

Denota-se que o juízo de base, **acerca da análise e da AFERIÇÃO DAS CAUSAS DE ELEGIBILIDADE DO RECORRENTE**, equivoca-se na premissa e deixa de estabelecer e reconhecer a causa superveniência de elegibilidade – **QUE NÃO SE CONFUNDE E NEM COMPORTA ANÁLISE CONJUNTA COM QUALQUER CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUSCITADA.**

Conforme observado nos termos da sentença, a fim de afastar a primeira tese defensiva – causa superveniente de elegibilidade – o juízo faz a subsunção ao disposto art. 1º, I, “L”, da LC/94, **DE FORMA OBJETIVA E COM GRAU DE CONSEQUENCIALIDADE NÃO EXISTENTE (haja vista a necessidade de identificação de requisitos específicos da inelegibilidade prevista no diploma legal – segunda tese defensiva).**

Assim sendo, não houve a análise, nem o reconhecimento da causa superveniente elegibilidade do recorrente pelo juízo *a quo*, **considerando o fato incontestável que os efeitos da condenação de suspensão dos direitos políticos findaram em 14/09/2024 (data anterior ao primeiro turno das eleições). A pretensão do recorrente, no reconhecimento pela Justiça Eleitoral da referida situação jurídica é de extrema relevância, haja vista a sua repercussão na sua vida política e, principalmente, considerando o fato de que não há qualquer outro óbice ao deferimento do registro de candidatura do recorrente.**



Consigne-se, portanto, que situação fática acima descrita – cessação dos efeitos da condenação de suspensão dos direitos políticos – com repercussões jurídicas e políticas, indiscutivelmente **encontra-se recepcionada pela Legislação Eleitoral como causa superveniente de elegibilidade**, encontrando **expresso amparo** no art. 11, § 10, da Lei das Eleições, bem como no Art. 52 da Resolução nº 23.609/2019, como se observa respectivamente:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, que afastem a inelegibilidade e ocorram até a data do primeiro turno da eleição**. (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10; Súmula nº 43/TSE; ADI nº 7.197/DF). (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, se, de um lado, as condições de elegibilidade/ causas de inelegibilidade são aferidas no momento da formalização do pedido de registro, por outro lado, **são admitidas alterações fáticas ou jurídicas que a afastem**. Pontua-se, ainda, que entendimento se encontra sumulado pelo Tribunal Superior Eleitoral, **a fim de se admitir a apreciação das condições fáticas que afastem a ausência de alguma das condições de elegibilidade – como a suscitada no presente caso:**

SÚMULA 43

As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, **também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade**.

Restando demonstrada a possibilidade jurídica de incidência de circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura (havendo a previsão e ressalva do legislador), **aduz-se que estas podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias**, consoante se depreende dos seguintes julgados que aplicam as disposições contidas no Art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.



ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA j, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA SUPERVENIENTE. ARTIGO 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO DO TSE. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRE/AP. INELEGIBILIDADE AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. Decisão do Tribunal Superior Eleitoral que anula acórdão condenatório do TRE/AP, **proferida após o pedido de registro de candidatura e antes da data da eleição, constitui causa superveniente que afasta a inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, da LC nº 64/90, nos termos do artigo 11, § 10, Lei nº 9.504/97. 2. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada improcedente e pedido de registro de candidatura deferido.**

(TRE-AP - RCand: 06003273420226030000 MACAPÁ - AP 060032734, Relator: Des. ORLANDO SOUTO VASCONCELOS, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: PSESS - em Sessão, Data 08/09/2022) [...] **Registro de candidatura. Prefeito eleito. Indeferimento na origem. Inelegibilidade. Art. 1º, I, d , da LC nº 64/1990. [...] Fato superveniente. Afastamento da inelegibilidade. Art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. [...]1. O art. 11, § 10, da Lei das Eleições prevê que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. 2. Os fatos supervenientes que tenham repercussão na elegibilidade de candidato podem ser conhecidos e apreciados em sede extraordinária, desde que constituídos até a data da diplomação. Precedente. [...]**

(Ac. de 22.4.2021 no REspEl nº 060006003, rel. Min. Edson Fachin.)

[...] **Registro de candidatura. Prefeita eleita. Fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade. Data-limite. Diplomação. Calendário eleitoral. Art. 1º, I, g , da Lei Complementar nº 64/90. [...]3. Em processo de registro de candidatura, ‘as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato’ [...]** 4. O limite temporal para o conhecimento de causa superveniente que restabeleça a capacidade eleitoral passiva do candidato é o prazo fatal para a diplomação dos eleitos, derradeira fase do processo eleitoral, a qual, no caso dos autos, findou em 18.12.2020, nos termos da Res.–TSE nº 23.627/2020. 5. Despicienda para o deslinde da lide o momento da efetiva diplomação dos eleitos na municipalidade, porquanto o marco limite para aferição de alterações fáticas e jurídicas posteriores ao registro é o assinalado no calendário eleitoral. Precedente [...].”

(Ac. de 9.3.2021 nos ED-REspEl nº 060016836, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

É de observar que, havendo circunstância fática/jurídica ulterior ao momento do registro de candidatura capaz de afastar inelegibilidade, tem-se como única condicionante de reconhecimento o momento de sua constituição – **devendo estas estarem presentes até a data do primeiro turno da eleição (alteração e redação dada pela Resolução nº 23.729/2024), ou seja, até 06/10/2024.**



Por derradeiro, tem-se no presente caso que a decisão que aplicou a sanção de perda de direito político por três anos, transitou em julgando em **14/09/2021** – **findando os efeitos quanto a referida sanção em 14/09/2024, data essa anterior ao primeiro turno das eleições/2024**. Não há quaisquer controvérsias, portanto, que a partir de 14/09/2024 o recorrente está em pleno gozo de seus direitos políticos – **possuindo capacidade eleitoral passiva, que não pode ser obstada e nem suprimida sob pena de violação a direito e garantia fundamental.**

De certo, não haver o RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO JURÍDICA APRESENTADA é atribuir aos recorrentes efeitos outros e para além da condenação sofrida – mitigando, em interpretação sistêmica, o pleno exercício de seus direitos políticos e potencialidade de vir a ser eleito no pleito vindouro (eleições/2024).

Pelo exposto, tendo sido demonstrado de forma cristalina que em favor do recorrente há situação fática/jurídica constituída antes do pleito eleitoral que lhe assegura o preenchimento das causas de elegibilidade para fins de registro de candidatura, bem como não se ter configurado no presente caso a hipótese de inelegibilidade descrita no artigo 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/1990, **PUGNA-SE PELA REFORMA DA DECISÃO PARA QUE SEJA RECONHECIDA E DECLARADA CAUSA SUPERVENIENTE DE ELEGIBILIDADE DO RECORRENTE E AFASTADA A CAUSA DE INELEGIBILIDADE IDENTIFICADA PELO JUÍZO DE BASE, PROCEDENDO-SE COM O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRENTE.**

III- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna-se pelo **conhecimento do recurso**, dando-lhe provimento para:

1. **reformar da sentença a quo**, para **que seja reconhecida e declarada causa superveniente de elegibilidade do recorrente**, haja vista que a sanção de suspensão de direitos políticos por três anos findou em 14/09/2024 (antes do primeiro turno das eleições);
2. Ainda, **no mérito**, pugna-se pela **reformar da sentença a quo**, para julgar **totalmente improcedente** a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta e, por conseguinte, **DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA** do recorrente, – **vez que**



demonstrado causa de elegibilidade superveniente e não subsistindo qualquer causa de inelegibilidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Luís – MA, 01 de outubro de 2024

THIAGO DE SOUSA CASTRO
OAB/MA 11.657

